



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 60/2012**

Processo MDIC nº 52700.003182/2012-29

INTERESSADO: Azvi S.A.

ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil.

Senhor Diretor,

Por meio de expediente de 16 de abril de 2012, a sociedade estrangeira AZVI S.A., com sede na Rua Almendralejo, nº 5, 41019, Sevilha, Espanha, requer ao Poder Executivo autorização para instalação e funcionamento de sucursal no Brasil, conforme deliberações constantes do Conselho Administrativo, do dia 20 de fevereiro e 23 de abril de 2012.

2. Examinada a documentação acostada aos autos, a referida sucursal dentre outras pretende executar as atividades a seguir elencadas:

Constitui-se o Objeto Social em:

...

V. Instalações elétricas, compreendendo-se entre eles os seguintes:

1. Iluminações e balizamentos luminosos
2. Centrais de produção de energia
3. Linhas elétricas de transporte
4. Centro de transformação e interconexão
5. Distribuições de baixa tensão
6. Telecomunicações e instalações radioelétricas
7. Instalações elétricas sem qualificação específica
8. Instalações eletrônicas
9. Linhas aéreas de contato

...

f) **Aquisição, manutenção e exploração de propriedades rurais** agrícolas e de criação de gado, próprias ou alheias, tanto em regime de cultivo de sequeiro ou irrigadas, compreendendo-se entre as mencionadas atividades as seguintes:

...

15º. a) **A compra, promoção, instrução, reabilitação, arrendamento e venda de bens imóveis.**

...

18º. Desenho, construção, execução, exploração, gestão, administração, conservação de toda classe de infra-estruturas e obras, seja diretamente ou através da **participação em sociedades**, grupos, consórcios ou qualquer outra figura jurídica análoga legalmente permitida no país que se tratar.

...

**Todas aquelas atividades que se relacionem com as anteriores ou sejam antecedentes, derivadas, consequentes ou derivadas às anteriores.**

A empresa poderá realizar as referidas atividades compreendidas em seu objeto social de forma parcial e direta ou indiretamente, mediante a **constituição de outras sociedades ou a participação em grupos ou sociedades já constituídas de objeto idêntico ou análogo, podendo para isso subscrever ou não qualquer outro título, adquirir e dispor de ações e participações sociais.**

3. Sabemos que uma das finalidades do registro empresarial é dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro no órgão executor do registro empresarial (art. 1º, da I da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994), por isso esta Coordenação de Atos Jurídicos dentre suas incumbências institucionais figura a de fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro empresarial.

4. Pois bem, a partir desse mandamento achamos pertinente levantar algumas questões referentes às atividades sociais que deverão de ser observadas pela requerente, levando-se em conta a legislação aplicável (Código Civil e Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999).

5. A partir disso, cabe esclarecer que a Lei nº 8.934, de 1994, que atualmente disciplina o registro público de empresas mercantis manteve a vedação de arquivamento de atos constitutivos que não designarem *a declaração precisa de seu objeto* (art. 35).

6. O § 2º do art. 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diz que *“o estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.”*

7. Comentando esse preceito normativo, Fran Martins diz que:

... o § 2º, introduzindo matéria mais explícita na lei, que não constava da lei anterior, determina que ‘o estatuto social definirá o objeto de modo preciso e

completo’, norma vinculada ao art. 72, a, da lei de repressão ao abuso do poder econômico (Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962) que determina que o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais não poderão arquivar contratos sociais de que não conste a ‘declaração precisa e detalhada do seu objeto’. Posteriormente, o art. 64, § 1º do Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, regulamentando a Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, dispondo esta sobre os Serviços do Registro do Comércio e Atividades Afins, esclareceu que ‘considera-se declarado com precisão e detalhe, salvo casos especiais, o objeto da empresa que indicar o gênero, a espécie e o local e sua exploração.’ O § 2º do art. 2º, assim, apenas transpôs para a lei das sociedades anônimas normas já existentes no direito comercial brasileiro, devendo, desse modo, o estatuto da sociedade, ao definir o objeto desta, declarar o gênero de atividade da empresa, a espécie dessas atividades e, finalmente, o local da exploração da mesma. Deve, por isso, o objeto social ser devidamente definido no estatuto, de modo a impedir que os administradores pratiquem atos que, pela má caracterização do objeto, possam vir a prejudicar os acionistas. Uma vez que sejam realizados atos não abrangidos pelo objeto social, haverá abuso de poder por parte dos administradores, respondendo, assim, os mesmos, civilmente, pelos prejuízos causados por tais atos (art. 159, nº II). (Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Forense, Rio, 1977, vol. I, pág. 25/26)

8. Assim, temos que a extensão da atividade social da interessada, decorrente do texto que lhe permite executar atividades de edificação, ferrovias, instalações elétricas, centrais de produção de energia, comercialização de produtos agropecuários, limpeza, coleta de lixo, etc., indubitavelmente não atende à exigência legal do registro empresarial de que o objeto seja definido “de modo preciso e completo”.

9. Na mesma trilha andou José Waldecy Lucena – Citando Waldemar Ferreira – *“Para que se saiba, com segurança, se uma sociedade é comercial, a sua forma é de somemos importância. O seu objeto é que é tudo.”*

10. Não descaberia ressaltar que as sociedades mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no país ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos que praticarem no Brasil, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem, conforme estatui o art. 1.137 *caput* do Novo Código Civil Brasileiro, a saber:

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

11. Assim, **em razão da complexidade das atividades sociais da sucursal, achamos pertinente solicitar a sociedade requerente que defina de forma clara e objetiva quais às atividades mercantis que serão executadas no Brasil.**

12. Ressalte-se, ainda, que consta no objeto social da sucursal atividades que são da adstrita competência de outros órgãos governamentais, assim, ressaltamos, que a sociedade estrangeira interessada verifique o que dispõe a Instrução Normativa DNRC nº. 114<sup>1</sup>, que aprova o quadro enumerativo dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais.

13. Dispõe o inciso X do art. 4º da Lei nº 8.934/94:

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

(...)

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, **sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;**

14. Posto isso, ainda de acordo com as deliberações tomadas, nota-se que a sociedade interessada expressa atividades (**compra e venda de bens imóveis**) que sofrem restrições impostas pela Lei nº. 5.709, de 7 de outubro de 1971.

15. A respeito disso, cumpre esclarecer que em referência ao Aviso nº. 110/AGU, que solicita providências para que seja dado fiel cumprimento à Lei nº. 5.709, de 1971, e a observância do Parecer AGU nº. LA-01, que ratifica a recepção pela Constituição Federal de 1988, do § 1º do art. 1º da referida lei, tem-se que observar as restrições à aquisição de terras por estrangeiros.

16. Sobre a matéria, informamos preliminarmente que este Departamento Nacional de Registro do Comércio já se manifestou por meio da Nota Técnica DNRC/COJUR nº. 75, de 10 de outubro de 2010, salientando que “a partir do mês de agosto, com a nova interpretação da Advocacia Geral da União, as empresas brasileiras controladas por estrangeiros, pessoas físicas

---

<sup>1</sup> Revogou a Instrução Normativa nº 32, de 19 de abril de 1991.

ou empresas, terão que se submeter a um regime de aprovação e controle pelo INCRA, conforme prevê a Lei nº. 5.709, de 1971.”

17. No que tange à participação da filial em outras sociedades, oportuno consignar entendimento exarado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, através da Nota Técnica DNRC/COJUR/RDC/Nº. 89/2011. Vejamos:

11. Nessa ordem de ideias surge com clareza que, **sendo a filial parte integrante da sociedade, não se constituindo em uma entidade dotada de personalidade jurídica própria, não reúne condições para, de per si, participar na qualidade de acionista ou quotista de qualquer outra sociedade, a participação, repita-se, será da pessoa jurídica, ou seja, da entidade societária.** (Grifamos)

18. Por fim, convém não esquecer que, tratando-se de representante de origem estrangeira deverá juntar aos documentos, cópia do passaporte com a prova de visto permanente, de acordo com o § 1º do art. 1º da IN nº 76, de 28 de dezembro de 1998, *in verbis*:

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa, a Junta Comercial exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente; e, nos demais casos, do visto temporário.

19. Com efeito, sabemos que a filial, quer seja estrangeira ou nacional, não poderá constar a figura de representante legal estrangeiro sem o visto permanente, ou seja, as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, são reguladas pela legislação nacional, não se aplicando a elas o regime legal do país de origem.

20. Ricardo Fiúza, *in* “Novo Código Civil Comentado”, doutrina a matéria com bastante lucidez. Diz ele ao apreciar os termos do art. 1.138:

Mesmo que não venha a instalar, em território nacional, estabelecimento filial, agência ou sucursal, a **sociedade estrangeira deverá ser representada** por diretor ou procurador **especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil**. Os poderes do representante devem ser amplos, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação deve ser levado a arquivamento perante o registro respectivo, para validade dos atos do representante perante terceiros. (Grifamos)

21. De relevo consignar, ainda, os esclarecimentos do Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto<sup>2</sup> sobre o assunto:

591. Representante permanente no Brasil

A sociedade estrangeira, uma vez autorizada a funcionar no Brasil precisa designar um gestor para que administre seu braço brasileiro. Disso podem incumbir-se seus próprios administradores estrangeiros, contando que aqui venham residir, ou um novo administrador designado especificamente para a função.

**Com esse propósito, prevê o Código Civil, como já previa a lei anterior (Dec.-lei 2.627/1940, art. 67), que a sociedade nomeie, em caráter permanente, um representante para responder por tudo que diga respeito à sua presença no território nacional. Ele há de ser uma pessoa natural, brasileira ou estrangeira; se for estrangeira, deve obter permissão de permanência para trabalhar no Brasil.**

Não se trata de um simples representante para a prática de certos atos; ele deve assumir o papel de verdadeiro administrador, com todos os poderes inerentes à função que é própria de um gestor geral dos negócios da sociedade em solo brasileiro. Ele há de ter, assim, os poderes ad negotia e os que se fizerem necessários para resolver todas as questões que envolverem a sociedade e a sua atividade no território nacional.

(...)

Dentre os poderes dessa representação, sobressai o mais importante de todos, que é o de receber citação para demandas que contra a sociedade venham a ser propostas. Possuindo a sociedade estrangeira alguém que, no Brasil, receba citação para ações relativas a assuntos de seu interesse, os que contra ela demandarem não precisarão pedir a expedição de cartas rogatórias para citá-la no exterior, com as dificuldades inerentes à sua tramitação que, muitas vezes, inviabilizam as demandas.

Na observação de Cunha Peixoto, “a lei brasileira, com relação à sociedade estrangeira com autorização para funcionar no País, desejou autonomia para o estabelecimento aqui localizado, e impôs a nomeação de um representante com plenos poderes para resolver as questões surgidas no Brasil, podendo demandar e ser demandado. O representante no Brasil pode e deve receber instruções da matriz, mas as transações feitas, pessoalmente, por ele e de maneira definitiva. Pleitear em juízo os direitos da sociedade e, no caso de ser ela demandada, receber a primeira citação” (*Sociedades por ações*, v. 2, n. 557, p. 250). (Grifamos)

22. Dessa forma, tem-se que é imprescindível a concessão do visto permanente para o estrangeiro atuar como representante legal.

23. Com esses esclarecimentos, sugiro o encaminhamento, via email, do presente Parecer ao Senhor Andrea Tremante Polise, representante legal da sociedade, para adoção das

---

<sup>2</sup> Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 563.

providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental, lembrando, ainda, que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de maio de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Coordenadora de Atos Jurídicos Substituta  
OAB-DF Nº 7564

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de maio de 2012.

João Elias Cardoso  
Diretor